



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

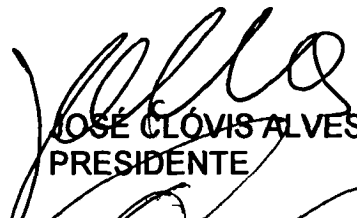
Processo n.º : 10120.002467/2001-71
Recurso n.º : 134190 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : UNÂMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.100

RECURSO DE OFÍCIO - AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITA QUANDO SE TRATA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO.

Não se altera v. acórdão da DRJ de Brasília quando o mesmo rechaça Auto de Infração que considera como omissão de receita o que, em verdade, é apenas distribuição de lucros..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10120.002467/2001-71
Acórdão nº : 107-07.100

Recurso n.º : 134190
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado a este e. Conselho de Contribuintes, em virtude de v. acórdão da 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF, que considerou improcedente o lançamento de IPRJ e reflexos efetuado contra UNÂNIMA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

O Auto de Infração entendeu que a Recorrida omitiu receita, relativamente aos rendimentos informados pelas fontes pagadoras, no que se refere aos meses de julho, agosto e outubro de 1996.

Em sua Impugnação, a Recorrida esclareceu que não se trata de caso de omissão de receita financeira, mas, sim, de distribuição de lucros, pois a fonte pagadora teria a Recorrida como uma de suas sócias. Assim, sustentou que, "...no recebimento dos lucros, não se contabiliza receita e sim redução do investimento (art. 331, §1º) e no final do período procede-se à equivalência patrimonial, que, se positiva, registra-se como receita, que não será tributada (art. 332) e se negativa, registra-se como despesa, que não será dedutível." (fls. 82).

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ de Brasília/DF acatou tal linha de raciocínio e decidiu votar pela improcedência do lançamento, pois "Os investimentos  relevantes da pessoa jurídica em coligadas ou controladas serão avaliados pelo valor

Processo nº : 10120.002467/2001-71
Acórdão nº : 107-07.100

do patrimônio líquido, razão pela qual a distribuição de lucros relativos a tais investimentos não é computada na determinação do Lucro Real. (fls. 210).

Após os trâmites legais, o Recurso de Ofício foi encaminhado ao presente Conselho de Contribuintes.

É o relatório 

Processo nº : 10120.002467/2001-71
Acórdão nº : 107-07.100

VOTO

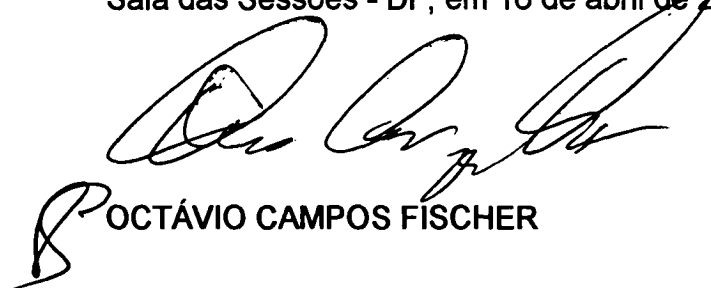
Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, relator.

A questão que se põe no presente caso não demonstra qualquer complexidade.

O Recurso de Ofício não pode ser acatado, pois restou inequívoco que o Fiscal Autuante equivocou-se ao considerar os valores recebidos pela Recorrida como receita, quando, em verdade, são fruto de distribuição de lucro e, portanto, não tributáveis.

Assim, é de se manter a r. decisão da DRJ, pelos seus próprios fundamentos, pelo que se nega provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER